



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINAS -PE.

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito sob o CPF nº 238.865.524-20, portador da cédula de identidade nº 2.122-938 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Adiel Alves dos Santos, nº 71, Centro, Xinguara/PA, devidamente qualificado como CREDOR, vem, por intermédio das advogadas ao final assinados, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca das acusações de petição id 169589754, nos autos da presente Recuperação Judicial, pelos termos e razões a seguir expostos:

I-

DAS FRÁGEIS E ASTUCIOSAS ALEGAÇÕES DO CREDOR POLLUX

O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A ao longo de sua petição faz serias, infundadas e levianas alegações contra o ora manifestante e credor senhor Antônio Jose da Silva, com a única intenção de lhe prejudicar, pois apenas acusa sem nada provar, e tal fato é simples porque esse manifestante não é sócio oculto, mas sim credor e vítima da empresa Recuperanda como já inclusive comprovou judicialmente e novamente comprovará perante essa especializada.

Para obter seu intento lesivo o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, alega em síntese que:

- I. O senhor Antônio José da Silva seria Sócio Oculto nas atividades da empresa Recuperanda e que a ocultação dessa informação seria com o intento de alcançar o “perdão da dívida”, vez que referido senhor Antônio é o maior credor da RJ. Embasa tal vã alegação no fato de que quando da inauguração da empresa na cidade de Xinguara, o senhor Luís Arsenio e o senhor Antônio foram apresentados como Sócios da empresa Recuperanda, bem ainda na existência de várias reportagens nesse sentido, além de uma procuração perante o Banco Sicredi, de uma Ata Notarial com trechos da Reportagem;
- II. Segue afirmando que foi realizado um contrato de confissão de dívida às vésperas da Recuperação Judicial e que em tal contrato há



clausula apresentando o senhor Antônio Jose da Silva, como fiador, sócio e administrador da empresa Frigorífico Tavares e Silva;

III. Afirma que tal contrato de confissão de dívida e arrolar o senhor Antônio José da Silva como maior credor da Recuperação Judicial há conflito de interesses porque como sócio da empresa Recuperanda não pode votar como os demais credores desta Recuperação Judicial;

IV. Afirma ainda que o senhor Antônio Jose da Silva realizou por muito tempo a função de Diretor de produção da FTS, que o senhor Antônio tinha o controle financeiro da empresa Recuperanda e, que durante as entrevistas fala da empresa no plural e para tanto junta foto de reportagem sobre a inauguração com a presença do senhor Antônio José da Silva, senhor Luís Arsenio e o Governador do Estado do Pará;

V. Menciona sobre a existência do processo de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de n. 0006752-23.2021.8.26.001, vinculado à Execução de título de n. 1012379-88.2021.8.26.0011, movida pela empresa Atlanta Fundo de investimento em Direitos Não Padronizados;

VI. Diante dessas supostas provas alega ainda abuso de direito ao voto por parte do senhor Antônio José da Silva, e arremata requerendo a nulidade do seu voto ou alternativamente, que o seu voto seja colhido em separado dos demais credores, evocando o princípio da boa-fé em favor dos demais credores, requerendo a intimação do Ministério Público e do Administrado Judicial para se manifestar.

A Seguir será comprovado que nenhum desse devaneios apresentados pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A possuem qualquer respaldo fático ou jurídico, sendo rebatido e esclarecido cada um dos pontos distorcidamente apresentados pelo Credor Manifestante.

Portanto, como se verá a seguir o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A age nitidamente com intenção de tumultuar o presente processo de Recuperação judicial, lesar o credor senhor Antônio Jose da Silva, bem ainda faz afirmações totalmente desprovidas de provas com nítida intenção de induzir este juízo em erro, e ainda manipula documentos de modo reprovável.



Razões pelas quais suas alegações devem ser punidas e combatidas por este juízo e seus pleitos totalmente negados, eis que contrários a legislação e a boa-fé objetiva.

II- DA REALIDADE DOS FATOS

O presente processo trata-se da Recuperação Judicial do Frigorífico Tavares da Silva LTDA- FTS, devido ao excesso de dívidas acumulada pela empresa e sua incapacidade de conseguir adimplir com o pagamento dos débitos.

Entretanto, o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, veio aos autos com acusações levianas, de má-fé e que possuem o único viés de induzir este juízo em erro, atitude desleal e totalmente reprovável, alegando que o credor principal e maior prejudicado pela empresa FTS é um suposto sócio oculto.

O Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, como retro mencionado induz falsamente uma suposta sociedade oculta entre o credor sr. Antônio José da Silva e a empresa Recuperanda.

E assim o faz, com base em informações distorcidas e superficiais, tais como um vídeo informal retirado do Youtuber que foi gravado na inauguração da Empresa FTS na cidade de Xinguara-PA, em que o senhor Antônio José da Silva aparece em razão de ser pecuarista bastante conhecido na cidade e que sempre trabalhou no ramo da pecuária, na revenda de bovinos para os abatedouros da cidade e região, e jamais como sócio, menos ainda em qualquer sociedade oculta.

E mais, as pessoas que aparecem na reportagem e na mesa de honra foram vários produtores, juntamente com o Governado do Estado do Pará, e nem por isso todos que estavam presentes na solenidade ou que participaram da mesa ao lado do Governador se tornaram automaticamente sócios ocultos da Recuperanda.

É no mínimo estranho que o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A afirma tão firmemente que o senhor Antônio José da Silva é sócio da empresa FTS, e tal Credor (Polux) NÃO APRESENTA NENHUMA NEGOCIAÇÃO QUE FEZ COM A EMPRESA FRIGORIFICO FRIBEV QUE TENHA A ASSINATURA, PARTICIPAÇÃO OU INTERFERÊNCIA DO SENHOR ANTONIO. Pois, certamente um sócio oculto ao CNPJ seria extremamente ativo na operação da empresa, nos negócios, no recebimento de valores da dita empresa da qual seria sócio.



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Ora Excelência, qualquer pessoa que possui um mínimo de conhecimento do caráter, postura, ombridade e seriedade do senhor Antonio José da Silva, nota que jamais aceitaria participar de qualquer espécie de fraude, conluio ou atividade desonesta.

O senhor Antônio José da Silva é um pecuarista, que atua há mais de 30 (trinta) anos na cidade e região, região essa na qual constituiu toda sua família, esposa, filhos, netos, amigos, e parceiros, sendo conhecido por sua postura correta, honradez e séria tanto nas lides de sua vida normal, quanto em seus negócios, representando a presente acusação a situação mais grave, vexatórias e vergonhosas pela qual já passou ao longo de seus mais de 72 (setenta e dois) anos de idade, eis que totalmente inocente.

Frise-se que o senhor Antônio que é a maior vítima dos golpes aplicados pelo sr. Luís Arsênio e pela empresa recuperanda, certamente foi levado e enganado pela sua pouca instrução, e idade já avançada, o que o tornou mais fácil ser ludibriado, e não por ter qualquer participação perante os golpes da empresa recuperanda e seu grupo econômico.

O senhor Antônio é pessoa idosa, com pouca instrução escolar, tendo desde novo sua atividade como produtor rural e pecuarista, lidando diretamente por toda sua vida nas lides rurais, não tendo atuação em empresas menos ainda em mercados financeiros e assim foi mais fácil se tornar mais uma vítima do que o próprio Credor Pollux, que é empresa com vasta estrutura, e atuação no mercado há bastante tempo, contando com larga equipe de profissionais experientes, com assessoria jurídica e mesmo assim foi envolvida no mesmo enredo de ilicitudes práticas pelo Grupo Econômico da Recuperanda.

O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, usa de clara má-fé e distorce a realidade dos fatos apontando que o credor senhor Antônio José da Silva, foi apresentado como sócio da empresa, o credor Pollux ainda expressa que tiveram várias entrevistas e que foram amplamente divulgadas na mídia, o que diverge da realidade, pois houve apenas duas entrevistas totalmente informais, divulgada apenas em vídeo do Youtube de um canal pequeno de uma cidade do interior do Pará e com poucos acessos.



O que não pode ser utilizado para fundamentar existência de sociedade oculta, pois os entrevistadores não são técnicos e não utilizaram as palavras em seu real sentido, mas apenas de maneira informal.

Inclusive como se verá adiante, tamanha é a fragilidade desse argumento e dos demais trazidos a este juízo para se tentar passar uma eventual sociedade oculta do Manifestante, que já fora firmado entendimento judicial no sentido de afastar totalmente qualquer sociedade oculta do senhor Antônio Jose da Silva, onde o magistrado do Estado de São Paulo ao apreciar o caso nos autos do processo IDPJ de n. 0001479-19.2023.8.26.0100 e, analisar as supostas mesmíssimas “provas” mencionadas pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A afastou a existência de qualquer sociedade oculta por parte do ora Manifestante.

A suposta “prova” apresentada que se baseia apenas em um vídeo do YouTube, onde um repórter, em uma entrevista informal, utiliza a palavra “sócio” de forma equivocada para descrever uma parceria.

Em nenhum momento o senhor Antônio José da Silva afirma ser sócio da empresa Recuperanda, pois não possui nenhuma sociedade com tal empresa.

A relação mencionada na entrevista é uma parceria comercial comum para o fornecimento de rebanho bovino, e Manifestante, sendo pecuarista, naturalmente estabelece tais parcerias com frigoríficos da região, sendo que o fato de tecer falas no plural é apenas de quem possui uma forma simples de falar se referindo à parceria comercial para fornecimento de bovino.

Veja a total falta de elementos para atribuir uma sociedade oculta a quem é inocente que o simples fato de durante uma entrevista falar no plural já seria elemento para que vinculasse o senhor Antônio José da Silva como sócio da empresa. Absurdo. Ora, ninguém pode se referir no plural a um então parceiro de negócios que simplesmente já passa a ser considerado como sócio.

Extremamente desesperada a alegação do credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A que tenta de todas as formas retirar o direito do Manifestante em votar e, igualmente tentar contribuir para minimizar seu prejuízo.

Além disso, a empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, se utiliza de uma procuração que não possui poderes de gestão da empresa e que nunca foi sequer utilizada, para imputar ao senhor Antônio José da Silva



uma responsabilidade que não é sua, com o intuito de transferir injustamente débitos ao impugnante que nunca teve conhecimento, participação ou qualquer interferência em tais dívidas.

Importante ressaltar, que a procuração outorgada ao ora Peticionante, possuía poderes específicos e limitados e nunca foi sequer utilizada, conforme igualmente restou provado e foi objeto de decisão judicial ora anexada a este, oriundo do processo n. 0001479-19.2023.8.26.0100, proferida pelo TJSP.

No mesmo sentido vazia a alegação de que o senhor Antônio José da Silva teria exercido por muito tempo a função de Diretor de produção da empresa FTS.

Onde estão os elementos que corroboram com tal alegação de que teria o senhor Antônio José da Silva exercido a função de Diretor de produção?? Acaso realmente tivesse exercido o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A teria apresentado *algum ínfimo elemento que fosse*, todavia faz tal alegação completamente vazia, apenas solta referida afirmação em sua petição, e nada prova nesse sentido.

O senhor Antônio José da Silva nunca exerceu a função de Diretor de Produção ou qualquer outra função perante a Recuperanda, apenas foi parceiro para fornecimento de gado de seu rebanho e intermediário de outros pecuárias.

De igual modo, totalmente vazia a alegação de que o senhor Antônio José da Silva exercia o Controle Financeiro da empresa Recuperanda.

Certamente se tivesse qualquer ingerência sobre o controle financeiro da empresa Recuperanda não estaria amargando um prejuízo tão grande quanto o que vem lhe assombrando. E ainda assim tem que se defender de acusação tão levianas.

O senhor Antônio José da Silva nunca possuiu o controle financeiro da empresa, pois se assim o tivesse não faria sentido o golpe que levou e todo o prejuízo que vem suportando, por ausência de pagamentos do sr. Luís Arsêncio, mentirosa é ainda a alegação de que o ora Peticionante figurava em várias operações como avalista da empresa FTS.

Onde está alguma negociação onde o senhor Antônio José da Silva foi avalista da empresa Recuperanda? O Próprio Credor Empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A entabulou negociações com a



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

empresa Recuperanda, onde está alguma negociação sua (Credor Polux) que o senhor Antônio avalizou?? Posto que menciona que forma várias as negociações que teve a participação do senhor Antônio como avalista, logo deveria ter anexado a estes autos cópia de tais contratos avalizados pelo senhor Antônio José da Silva.

Excelência, o credor Empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A não juntou nenhum elemento nesse sentido simplesmente porque tal alegação é mentirosa.

A alegação de que o senhor Antônio José da Silva é sócio oculto é totalmente incabível, leviana e de má-fé, pois a Empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A apresenta fatos inverídicos e distorcidos da realidade, e ainda totalmente superficiais, vazios e imprestáveis para comprovar qualquer coisa, ainda mais algo tão sério, qual seja uma sociedade oculta.

A atitude da empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, caracteriza uma tentativa desesperada de responsabilizar inocentes pela dívida da Recuperanda.

O senhor Antônio já peticionou nos autos da presente Recuperação Judicial, confirmando a sua qualidade de CREDOR e solicitando sua habilitação, sendo essa a única relação verdadeira.

No mesmo sentido, a alegação de que o contrato que estipula a dívida deve constituir prova de sociedade oculta não merece prosperar, pois o contrato dispõe de forma expressa que a parceria entre ambos era apenas para o fornecimento de gado para a empresa FTS, sendo completamente distorcido o referido contrato pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A.

Importa esclarecer inicialmente que a alegação de que o citado contrato de confissão de dívida teria sido feito às vésperas da Recuperação Judicial é escancaradamente mentirosa e possui o único viés de invalidar um voto legítimo como o do Senhor Antônio José da Silva.

Veja-se que não foi realizado às vésperas da presente Recuperação Judicial. A palavra véspera significa algo muito próximo, algo que antecede proximamente um fato ou acontecimento.



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Assim, para ser considerado às vésperas o contrato objeto da presente teria que ter sido feito muito próximo a presente RJ, o que comprovadamente não aconteceu.

A Recuperação Judicial foi distribuída no dia 04/11/2022, sendo recebida conforme decisão de id. 20219226 em 22/11/2022. Enquanto o contrato de confissão de dívida foi firmado em 11/01/2022. Printes abaixo comprovando as datas.



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/12/2023

Número: 0005406-47.2022.8.17.2470

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 162.859.953,05**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))

Data de distribuição da Recuperação Judicial.

Reunidos os pressupostos legais formais para o ajuizamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 51 da LRF, DEFIRO o pedido de processamento de Recuperação Judicial da empresa e grupo FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV).



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***45 em 05/12/2023 18:38:36
Número do documento: 22112208544825100000117509222
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=22112208544825100000117509222>
Assinado eletronicamente por: RILDO VIEIRA DA SILVA - 22/11/2022 08:54:48

Num. 120219226 - Pág. 2

Trecho da decisão que recebeu a Recuperação Judicial.



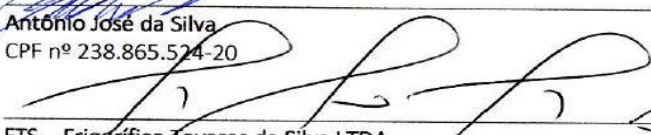
ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

E por estarem assim, justos e contratadas, as partes assinam o presente instrumento reproduzido em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas rubricadas e assinadas, perante as duas testemunhas abaixo assinadas, para que se produza seus legais e jurídicos efeitos.

Recife, 11 de janeiro de 2022.


Antônio José da Silva
CPF nº 238.865.524-20 - CREDOR


FTS – Frigorífico Tavares da Silva LTDA
CNPJ nº 25.264.597/0003-74 - DEVEDOR

Confissão Dívida – FTS – Antônio 4 de 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONAR...
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjpe.com.br/escritorio, na aba 'Escr...'
Data do documento: 11/01/2022 16:27:17

Data do Contrato de Confissão de Dívida.

Como chamar de vésperas algo que decorreu quase um ano é totalmente malicioso.

E mais, o senhor Antônio José da Silva somente tomou conhecimento da existência da presente Recuperação Judicial muito tempo depois, tanto que somente em 24/01/2024 fez sua habilitação aos presentes autos, ou seja, quase dois anos após o início do procedimento de Recuperação Judicial foi o momento em que o senhor Antônio José da Silva teve conhecimento da situação.

Reclud 0005406-47.2022.8.17.2470
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA e o...
158937235
158937235 - Manifestação (Outras) (Manifestação do credor)
Juntado por NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA - ADVOGADO em 24/01/2024 16:27:17

24 jan 2024
JUNTADA DE PETIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO (OUTRAS)
158936151 - Manifestação (Outras)
158937235 - Manifestação (Outras)
(Manifestação do credor)

106 de 1393
1 / 2
79%

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINAS - PE.

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470
Recuperação Judicial

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito sob o CPF nº 238.865.524-20, portador da cédula de identidade nº 2.122-938 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Adiel Alves dos Santos, nº 71, Centro, Xinguaçu/PA, vem, por intermédio dos advogados ao final assinados, manifestar a **Habilitação das Patronas** do credor que já possui crédito relacionado nos autos da presente Recuperação Judicial, pelos termos e razões a seguir expostos:

Data de Habilitação do senhor Antônio José da Silva na RJ.



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

O Senhor Antônio José da Silva desconhecia a existência da presente ação de Recuperação tanto que moveu execução do citado contrato de confissão de dívida em 03/10/2022, por ausência de pagamento, vez que estava previsto que com a ausência de três parcelas o contrato vencia antecipadamente.

ExTiEx 0803105-18.2022.8.14.0065
ANTONIO JOSE DA SILVA X FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA e outros

Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Jurisdição: Xinguara
Autuação: 03 out 2022
Última distribuição: 03 out 2022
Valor da causa: 81.038.487,56
Segredo de justiça?: NÃO
Juízo 100% digital?: SIM
Justiça gratuita?: NÃO
Tutela/liminar?: NÃO

Polo ativo

- ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 238.865.524-20 (EXEQUENTE)
- LEONARDO QUERCIA BARROS - OAB PE29180 - CPF: 047.817.974-07 (ADVOGADO)
- CELIO AVELINO DE ANDRADE - OAB PE02726 - CPF: 004.010.994-15 (ADVOGADO)
- PEDRO AVELINO DE ANDRADE - OAB PE30849 - CPF: 074.033.074-88 (ADVOGADO)
- CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - OAB PE33341 - CPF: 077.035.594-31 (ADVOGADO)
- LAIS ALVES XAVIER RAMOS - OAB PE54381 - CPF: 100.608.194-13 (ADVOGADO)
- ROSILENE SOARES DA SILVA - OAB PA19402 - CPF: 985.053.432-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

- FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA - CNPJ: 25.264.597/0003-74 (EXECUTADO)
- CYBELLE GUEDES CAMPOS - OAB SP246662 - CPF: 309.165.118-55 (ADVOGADO)
- LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO - CPF: 521.467.234-91 (EXECUTADO)
- CARLA CRISTINA FIGUEIROA TAVARES DA SILVA - CPF: 781.185.064-87 (EXECUTADO)

Data de protocolo da Execução do contrato de Confissão de Dívida.

Para mover tal execução o ora Peticionante aumentou seu prejuízo eis que vem arcando com custos advocatícios para tentar receber seu crédito, fez o pagamento de custas processuais em tal execução e ainda assim está sendo indevidamente taxado como sócio da empresa Recuperanda.

Ora, referido contrato de confissão de dívida fora firmado em 11/01/2022, teve o pagamento de 04 (quatro parcelas) nas datas de 10/02/2022 – R\$ 581.928,58, 10/03/2022-R\$ 581.927,58, 08/04/2022-R\$581.927,58 e em 20/05/2022-R\$ 821.060,69 e, assim aceitação e validação do mesmo pela empresa Recuperanda.

10/02/22	Ted-t Elet Disp Remet.fts Frigorifico Tav	6852073	581.927,58	581.928,58
	Pagto Cobranca	0000803	- 536,84	

Parcela 01

10/03/22	Resgt.capitaliz	1000905	56.008,40	56.009,40
	Resgt.capitaliz	1000905	75.480,02	
	Transfe Pix Remt: Fts - Frigorifico Tavares	1724090	581.927,58	

Parcela 02



	Chq Compensado	0024174	- 443,18	1,00
08/04/22	Transfe Pix Remt: Fts - Frigorifico Tavares	1633099	581.927,58	581.928,58

Parcela 03

20/05/22	Transfe Pix Remt: Fts - Frigorifico Tavares	1801568	821.060,69	821.061,69
----------	--	---------	------------	------------

Parcela 04

Na realidade, o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A simplesmente não apresentou tais informações, certamente porque as intenções não é contribuir com o bom andamento processual, mas sim causar tumulto e danos.

De modo que após não mais recebeu nenhuma quantia de seu crédito, tendo vencido três parcelas sequenciais e assim, operou-se o vencimento antecipado de todo o contrato, sendo após movida a execução de título referida.

Nitidamente que como toda essa negociação pagamento de parcelas, vencimento de três parcelas sem pagamento, é completamente leviana a alegação de que o contrato de confissão de dívida foi feito às vésperas da Recuperação Judicial.

Outrora, não podem imputar ao Peticionante a qualidade de sócio oculto, pois essa sociedade nunca ocorreu e a empresa recuperanda não pode sair ilesa dos golpes que aplicou na região e ainda lesar mais esse peticionante, que já amarga um prejuízo imenso.

Certamente o Manifestante possui interesse em receber seu crédito assim como os demais credores e não em conceder qualquer perdão da dívida para a empresa Recuperanda. O senhor Antônio José da Silva possui uma única intenção na RJ, receber seu crédito da empresa Recuperanda e assim minimizar seu prejuízo causado pelas ações da empresa Recuperanda.

A alegação de sócio oculto é incabível e indevida, pois os argumentos do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A são baseados em fatos inverídicos e distorcidos da realidade, trazendo para os autos processos que



foram analisados por outras comarcas e já devidamente decididos, todos de forma uníssona ecoando a ausência de sociedade oculta e da fragilidade de tais elementos ora apresentados pelo credor Polux.

Ante ao que já foi até aqui esclarecido é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A não apresentou absolutamente nenhum elemento de prova, mínimo que seja, para demonstrar que o senhor Antônio José da Silva teria alguma participação – formal ou informal – na administração da pessoa jurídica Recuperanda.

Inclusive, todas essas supostas provas foram levadas aos autos do processo de nº 0001479-19.2023.8.26.0100 – TJSP, protocolado pela Empresa Exclusivo Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados, **e foram analisadas pelo juízo de primeiro e segundo grau que declararam a inocência do senhor Antônio José da Silva, ante a ausência de sociedade oculta. Processo esse em que também foi protocolado RESP sobre a decisão e foi negado, conforme se detalhará mais adiante.**

Portanto, o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A age de má-fé, tentando induzir o juízo em erro, pois não há provas de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que possam ser imputados ao senhor Antônio José da Silva, ou seja, não ocorreu nenhum dos requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, como se constatará nos tópicos abaixo, nem há nenhum elemento de prova que aponte o ora Peticionante como Socio Oculto, ao contrário disso há decisões de primeira e segunda instancia refutando um a um dos mesmos elementos trazidos a este juízo especializado.

III- DA ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL COMPROVANDO AUSÊNCIA DE QUALQUER SOCIEDADE OCULTA – EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTANCIA, BEM AINDA EM RECURSO ESPECIAL JÁ DENEGADO

Inicialmente é importante destacar que todas as alegações e supostas provas trazidas pela empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, já foram discutidas e analisadas nos autos do processo nº 0001479-19.2023.8.26.0100, perante a 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Inclusive, já houve decisão favorável ao senhor Antônio José da Silva em que restou provado que jamais existiu sociedade oculta e foram firmadas as teses para a desvinculação do credor Antônio com a empresa FTS.



Importante destacar, que a decisão foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento com o nº 2256096-17.2023.8.26.0000 para o Tribunal de São Paulo, a fim de ser julgado pelo colegiado.

De modo que, houve o julgamento e o colegiado MANTEVE A DECISÃO QUE AFASTOU QUALQUER SOCIEDADE OCULTA em relação a este peticionante, sendo o referido recurso NÃO PROVIDO.

Segue abaixo ementa do agravo em questão, processo de n. 2256096-17.2023.8.26.0000, TJSP:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pelo agravante. Manutenção. Ausência do preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil. De fato, a prova dos autos não demonstra a ocorrência de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Além disso, é de se destacar que não foi esgotada a busca de bens dos devedores originais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mister é conciliar que o referido precedente manteve os termos a seguir destacados do julgamento de primeira instancia vinculado aos autos n. 0001479-19.2023.8.26.0100.

Com relação à Antônio, o requerente alega que o requerido seria sócio e administrador da empresa executada pactuando com claros atos de desvio de finalidade que a empresa praticou no mercado, quando emitiu inúmeras duplicatas frias e as descontou em Fundos de Investimentos. **NÃO HÁ, CONTUDO, NENHUMA EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE QUE O REQUERIDO TERIA ATUAÇÃO SEMELHANTE À DE SÓCIO OCULTO DA EXECUTADA**, tampouco que teria atuado em atividades ilícitas praticadas pela empresa executada, notadamente na emissão de duplicatas frias. A documentação acostada aos autos confere verossimilhança à alegação de que a relação do requerido com a executada era limitada ao fornecimento de rebanho bovino de sua propriedade e à intermediação para fornecimento de rebanhos de outros pecuaristas à executada. **Daí porque lhe foi outorgada a procuração** de fls. 70/71 que, **de fato, tem finalidade específica e limitada** à atuação de Antonio perante a Cooperativa de Crédito SICREDI, a fim de possibilitar a movimentação de conta destinada ao pagamento dos rebanhos, o que acabou por nunca ocorrer. Sem embargo, **ainda que**



tivesse exercido todos os poderes conferidos na procuração, a atuação do requerido não se assemelharia às atividades muito mais amplas de um sócio administrador. A ENTREVISTA CONCEDIDA PELO REQUERIDO TAMBÉM NÃO IMPORTA CONFISSÃO DE SOCIEDADE OCULTA. A uma **porque quem o chama de sócio é o repórter entrevistador**. A duas porque o termo sócio é popularmente utilizado em sentido amplo, descolado da acepção jurídica, podendo identificar, inclusive, a mera existência de parceria comercial. De mais a mais, os **documentos trazidos pelo requerido comprovam que é na verdade credor da executada em razão de inadimplemento contratual**, e que move execução para lhe cobrar quantia superior a oitenta milhões de reais, o que comprova que a relação das partes era de natureza negocial, não societária. Assim, fica também indeferido o pedido de inclusão de Antônio no polo passivo da execução. Por fim, o pedido de condenação do requerente por litigância de má-fé deve ser acolhido. O requerente alega às fls. 160, ao apresentar pedido de arresto cautelar nas contas dos requeridos, que: Os Réus do presente IDPJ respondem à procedimento idêntico ao aqui tratado, proposto pelo Atlanta FIDC autos nº 0006752-23.2021.8.26.0011, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo (doc. anexo). Referido processo já foi submetido ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2036439- 10.2022.8.26.0000, onde foi determinado o processamento do IDPJ e a realização de bloqueio cautelar nas contas dos Réus Ana Maria Tavares da Silva e Antonio José da Silva (doc. anexo) – grifei. Ocorre que não há qualquer determinação de bloqueio cautelar no referido acórdão, cuja cópia foi acostada pelo requerente às fls. 164/171. Logo, resta evidente que o requerente mentiu nos autos para fortalecer seus argumentos a fim de obter o arresto cautelar pleiteado, em clara afronta à boa-fé processual, o que não é tolerado por este juízo. Ante o exposto, indefiro os pedidos e condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor da execução, com fulcro nos artigos 80, II, e 81 do CPC.

O referido precedente pelo colegiado, ratificou a decisão anterior, reforçando ainda mais o entendimento. De modo que, as supostas provas e alegações trazidas para a presente ação já foram julgadas e analisadas em duas instâncias, e restou comprovado que a relação entre as partes era de natureza negocial, foi comprovado também a qualidade de credor e vítima do sr. Antônio. Inclusive com condenação do Requerente em litigância de má-fé.



Inconformado com as decisões houve ainda o protocolo de Recurso Especial- processo nº 2256096-17.2023.8.26.0000 - pela parte ingressante da Ação, que foi negado pelo Presidente da Seção de Direitos Privados pois não reunia as condições de admissibilidade e não foi detectado nenhuma violação a nenhum dos requisitos necessários para o RESP, pois a decisão havia sido realizada conforme os fatos e provas apresentados.

Além disso, ao decidir da forma impugnada, **a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice**, certo de que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. {...} Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.” GRIFEI

Portanto, tais fatos e precedentes judiciais comprovam que o credor Senhor Antônio José da Silva nunca possuiu nenhuma sociedade com a FTS, sendo credor e vítima da empresa, conforme entendimento das decisões e colegiados retro mencionados, os quais, repita-se se manifestaram sobre os mesmos pontos e elementos trazidos a estes autos pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, afastando todos eles e mantendo a inexistência de sociedade oculta em relação a este peticionante.

IV- DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DO CREDOR ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MANUTENÇÃO DO DIREITO A VOTO

O credor Antônio José da Silva é, na verdade, vítima das práticas da empresa Recuperanda, com quem mantinha uma relação estritamente comercial fornecendo bovinos que seriam abatidos pelo Frigorífico, assim como fornecia para outros frigoríficos da região.

O Credor ora Peticionante é até o momento a maior vítima do sr. Luís Arsênio e do Frigorífico Tavares e Silva, e o que mais teve prejuízos devido à ausência de pagamento por parte da Recuperanda.

Não há nos autos qualquer indício de sociedade oculta com a referida empresa. Pelo contrário, segue em anexo a este, elementos robustos e fortes, baseados em decisões judiciais sobre a ausência de qualquer sociedade oculta, assim como ficou comprovado pelos precedentes judiciais acima anexos.



Nesse sentido não há nenhum fundamento a alegação de que o credor Antônio atua em conflito de interesses na votação do plano de Recuperação Judicial. Plano esse que considera uma verdadeira fraude e nova tentativa de lesar a todos os credores e que não pode prosperar.

Não merece prosperar a alegação de aplicação do artigo 43 da Lei 11.101/2005 ao presente caso, pois tal artigo apenas impede que sócios do devedor votem na Recuperação.

No entanto como ficou demonstrado, inclusive por decisões judiciais, o Credor Antônio não é sócio da Recuperanda, é um credor legítimo e como tal, tem direito a votar, sem que seu voto possa ser tolhido injustamente.

A suposta alegação de abuso de direito de voto com base no artigo 39, §6º da Lei 11.101/2005, é infundada e totalmente descabida.

O credor Antônio José da Silva busca apenas, assim como todos os demais credores, sejam eles pequenos ou grandes, obter a reparação pelos danos sofridos devido à inadimplência da Recuperanda.

Não há qualquer intenção de obter vantagem ilícita, e sua participação visa garantir a justa recuperação dos valores devidos, ou seja, o voto do credor é legítimo e fundamentado na necessidade de recuperação de suas perdas, como todos os demais credores que buscam reparar seus danos na presente Recuperação Judicial.

A relação do credor Antônio José da Silva com a empresa Frigorífico Tavares e Silva, era puramente comercial, sem indícios de sociedade oculta.

De modo que, o voto do credor é um direito que deve ser exercido, não podendo ser retirado por meros devaneios de outro credor inconformado e com motivações certamente desleais, nem mesmo ser colhido em apartado, eis que deve votar juntamente com todos os demais credores.

Ademais, a relação de credor do senhor Antônio José da Silva foi indicada inclusive pelo próprio Luís Arsênio quando iniciou a Recuperação Judicial que indicou que seu saldo era de R\$ 41.198.907,87 (quarenta e um milhões e cento e noventa e oito mil e novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), e posteriormente houve a correção do saldo do credor pelo Administrador Judicial que atualizou para o valor da



dívida, isto é, R\$77.298.019,71 (setenta e sete milhões e duzentos e noventa e oito mil e dezenove reais e setenta e um centavos), id. 125266717.

Nesse sentido, a dívida do senhor Antônio José da Silva foi reconhecida tanto pelo proprietário da empresa recuperanda quanto pelo administrador judicial. Desse modo, a qualidade de credor do sr. Antônio foi validada em processo judicial, pelo proprietário da empresa Recuperanda e pelo Administrador Judicial que possui a função de investigar e assegurar com precisão os valores devidos pela Recuperanda. Desse modo, não há que se rediscutir fatos já comprovados, o senhor Antônio José da Silva é igualmente vítima da empresa FTS.

Restando claro que não há conflito de interesses e o direito ao voto na Recuperação é algo inerente a todos os credores e garantido pela legislação, eis que são os mais interessados, ante a ausência de recebimento de seus créditos, não podendo ser retirado por devaneios infundados e levianos como o que pretende o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A.

Ademais, conforme exposto precedentes judiciais já reconheceram que o senhor Antônio José da Silva não é sócio da Recuperanda, e essas decisões devem ser consideradas para afastar qualquer alegação de sociedade oculta e confirmar o direito de voto de Antonio na Assembleia Geral de Credores. *Ignorar esses precedentes seria desconsiderar provas robustas e contrariar o princípio da boa-fé.*

Diante do exposto, é evidente que este peticionante deve ter seu direito de voto mantido na Assembleia Geral de Credores, tal qual lhe assegura a legislação, pois não é sócio oculto, não há conflito de interesses e sua atuação é legítima. Portanto, qualquer tentativa de desconsiderar seu voto deve ser rejeitada, assegurando-se a transparência e a justiça no processo de recuperação judicial, devendo votar juntamente com os demais credores e não em apartado.

V- DA COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE SOCIEDADE OCULTA – LITIGANCIA DE MÁFÉ DO CREDOR POLLUX E MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Manifestação do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, evidencia uma tentativa desesperada de responsabilizar uma pessoa que é comprovadamente credor e vítima das Fraudes aplicadas pela Empresa Frigorífico Tavares da Silva LTDA – FTS.



O artigo 50 do Código Civil deixa expresso que o abuso da personalidade se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica.

Entretanto, na situação do credor sr. Antônio, não ocorreu nem desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não houve também a prática de nenhum ato de gestão pelo sr. Antônio que pudesse se enquadrar em sociedade oculta.

A qualidade de sociedade oculta exige a comprovação de atos de gestão, o que não se verifica no presente caso.

É importante ressaltar que o sr. Antônio também nunca teve nenhuma participação nas dívidas da empresa Recuperanda, nunca participou de nenhuma negociação com os qualquer dos credores, nunca assinou nenhum contrato, nem realizou ou intermediou qualquer pagamento ou transação da empresa Recuperanda. Em seus devaneios o credor Pollux cita processo nº 0006752-23.2021.8.26.0011- TJSP, que ainda está em trâmite e não pode ser utilizado para definir sociedade oculta e, maliciosamente oculta os processos 0001479-19.2023.8.26.0100 e 2256096-17.2023.8.26.0000 onde se tem decisões sobre a ausência de sociedade oculta, em clara tentativa de levar este juízo ao erro.

O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A cita a procuração, como se fosse indício de sociedade oculta. Entretanto, é fundamental registrar que ela jamais foi utilizada e não conferia ao credor Antônio poderes de Gestão, nem o transformava em caixa da empresa. O Credor nunca possuiu acesso ao faturamento ou controle de vendas e pagamentos da empresa e não realizava atos de gestão ou negociações em nome da empresa.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre o tema e na esteira do entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser reconhecida quando presentes elementos de prova que demonstrem abuso ou fraude. **No caso de pessoa física que eventualmente tenha funcionado como procurador, imprescindível que se evidencie a presença de poderes para gerenciar ou administrar a pessoa jurídica executada.**

Exatamente nesse sentido:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Acolhimento. Impugnação. Elementos que não autorizam a medida excepcional. Ausência de responsabilidade do procurador pela



dívida da sociedade. Não preenchimento dos pressupostos do art. 50 do CC. Recurso provido. **A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica pressupõe abuso ou fraude e só se reconhece sua ocorrência quando vistosos os elementos. Estes, no caso, não se encontram nos autos, tendo em vista que a responsabilidade é subsidiária e, segundo consta, o ora agravante apenas ocupou o cargo de procurador dos dois sócios estrangeiros, não ostentando poderes para gerenciar ou administrar a empresa executada.** Nesse passo, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 50 do CC. (TJSP, Agravo de Instrumento 2144446-33.2021.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível, DJu 23/08/2021).

Sem mencionar o que foi decidido ainda pelo próprio juízo da 35ª vara quando do julgamento do precedente acima explicitado. E importa explicar que sobre a procuração que a mesma possui poderes que jamais foram utilizados pelo Credor, a finalidade da referida procuração é isolada e específica.

Explico para Vossa Excelência.

A conta aberta perante o SICREDI de Xinguara-PA seria a “conta para pagar os bovinos,” destinada para movimentar apenas os valores para pagar o rebanho bovino que seria abatido e não para movimentar os valores obtidos pela operação da comercialização da FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA.

Como dito, o senho Antônio José da Silva seria parceiro para fornecimento dos bovinos, e nessa operação fazia de forma direta com seus rebanhos próprios, bem como os demais pecuaristas da região pelo grande conhecimento e tempo de atuação nesse mercado.

Todavia, não seria o senhor Antônio José da Silva quem faria os pagamentos, mas a FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA, por meio de repasse dos valores a esta finalidade específica nessa conta perante o Sicredi.

Contudo, essa operação jamais ocorreu, ficando a devida procuração sem nenhuma utilização, inclusive nunca houve nenhum pagamento desta conta para a conta do senhor Antônio José da Silva ou para qualquer outro pecuarista que o credor tenha intermediado a compra do boi.



Sendo certo que a empresa Pollux ignora maldosamente tais fatos e passa a simplesmente afirmar que o sr. Antônio seria o administrador da empresa Recuperanda, sem nada provar nesse sentido, “esquece” o ponto onde nenhuma movimentação financeira de recursos da empresa Recuperanda foi feita por meio deste Peticionante.

Que Gestor, sócio, administrador seria esse que não movimenta nenhuma quantia da empresa? Que sócio é esse que não recebe da referida empresa dividendos?

Chega a beirar o ridículo a afirmação da empresa Pollux, eis que como alguém sendo administrador sócio de um frigorífico deixar de pagar a si próprio com um prejuízo tão grande???

Apenas afirmou esse Peticionante a realidade do objetivo específico e limitado da procuração, que maliciosamente a empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A tenta passar como elemento que comprovasse uma sociedade oculta.

Ademais, por ser a alegação de sócio oculto uma acusação muito grave, exige provas robustas e concretas sobre o ato imputado, não podendo uma simples procuração como a dita acima, configurar a existência de socio administrador oculto, função que exige encargos bem mais amplos. Nesse sentido vejamos as jurisprudências:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO. **A mera outorga de poderes por meio de procuração pública, por si só, não demonstra a presença de sócio oculto**, que autorizaria o redirecionamento da execução. (TRT-2 00023942920155020048 SP, Relator: PAULO KIM BARBOSA, 12ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 13/10/2021)

FRAUDE À EXECUÇÃO. MERA OUTORGA DE PROCURAÇÃO. SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. **A procuração outorgada por um sócio da empresa devedora nos autos ao agravante é uma prova frágil e não tem força probante definitiva para comprovar que o agravante é sócio oculto da empresa executada**, e que o mesmo exerce, de fato, alguma ingerência e ou gerenciamento do empreendimento. A figura do chamado "sócio oculto" pressupõe a ocorrência de fraude, e, como tal, deve ser demonstrada cabalmente, não podendo a parte pretender sua ocorrência



presumível, calcada em elementos de convicção deveras frágeis. Agravo de petição provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000480- 33.2016.5.08.0207 AP; Data: 24/03/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR). (TRT-8 - AP: 00004803320165080207, Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2022)

SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. PESQUISA CENSEC. **A outorga de procuração, por instrumento público, da sócia executada a terceiro não demonstra, por si só, a participação do terceiro como sócio oculto ou de fato, não autorizando sua inclusão na lide**, mormente porque não há nenhuma outra documentação ou fato concreto ocorrido a corroborar uma possível gestão oculta do terceiro. (TRT-3 - AP: 00536008520095030106 MG 0053600-85.2009.5.03.0106, Relator: Ricardo Marcelo Silva, Data de Julgamento: 06/07/2022, Decima Turma, Data de Publicação: 11/07/2022.)

Sua função era exclusivamente a de pecuarista, fornecendo rebanho próprio e intermediando para o frigorífico, sem qualquer envolvimento na administração da empresa, como afirmado de maneira leviana pelo credor Pollux.

Em relação à reportagem alegada, é necessário frisar o que foi trazido inclusive por precedente judicial, onde se identifica que quem chamou o senhor Antônio José da Silva de sócio foi o repórter em uma entrevista informal. E o termo foi usado de forma popular, para descrever a parceria comercial existente entre as partes.

A referida “reportagem” além de não comprovar qualquer vínculo societário, mas simplesmente uma parceria para fornecimento de rebanho bovino, não pode servir como meio de prova no caso em análise, sendo inclusive que o credor é igualmente vítima do FTS e não sócio.

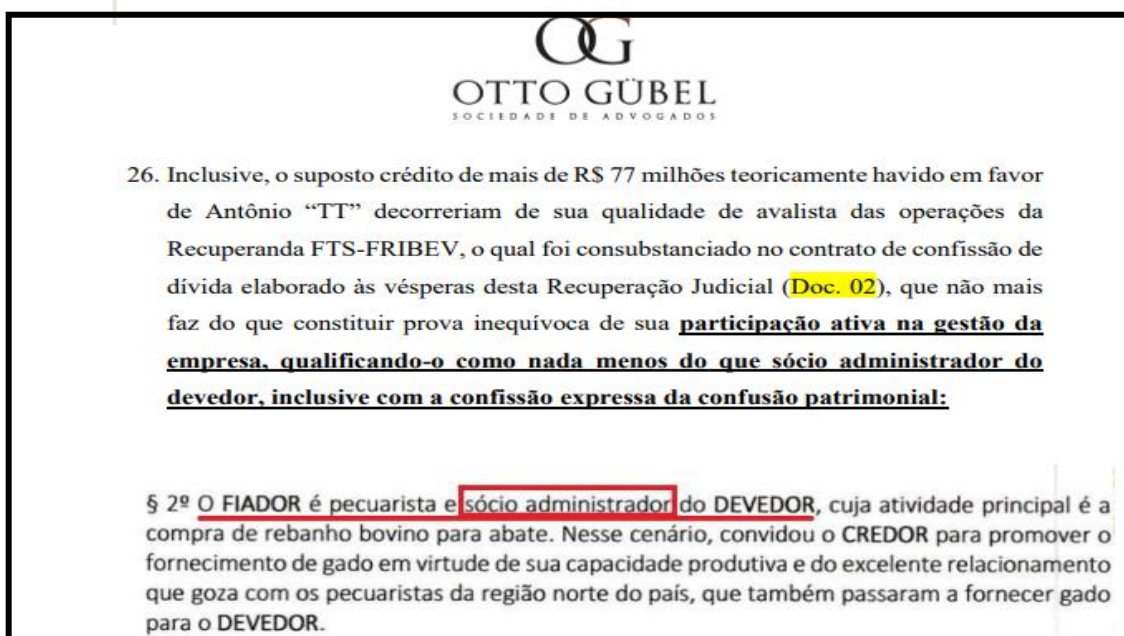
Esse é o entendimento, já consolidado, pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento – Decisão interlocutória que indeferiu a liminar de reintegração na posse de imóvel rural – Satisfação dos requisitos do art. 927 Código de Processo Civil – **Legitimidade dos meios de prova pré-constituídas – Ata notarial e fotografias** – Cabimento da proteção possessória – Medida deferida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215068-84.2014.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão



Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2015; Data de Registro: 06/03/2015).

O print anexo abaixo comprova a clara manipulação do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, ao induzir o juízo em erro alegando que a cláusula que cita o Fiador se refere ao credor sr. Antônio José da Silva, entretanto, conforme manifesto e comprovado abaixo, tal cláusula refere-se ao sr. Luís Arsênio e sua esposa que figuram como fiadores da empresa FTS no presente contrato de confissão de dívida em que o senhor Antônio José da Silva é CREDOR.



Print retirado de petição id 169589754 que comprova a manipulação de prova por parte do Credor Pollux.

Como pode tamanho devaneio do credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A em manipular provas e retirar partes desconexas de contrato do credor Antônio José da Silva, sem sequer anexar o inteiro teor da prova? Tãmanha irresponsabilidade que não pode em nenhuma hipótese ser admitida por este juízo e deve ser punida, para que o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A não continue cometendo tal conduta absurda.

O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A MANIPULOU ESCANCARADAMENTE PROVAS DOCUMENTAIS, e anexou cláusula primeira e § 2º do Contrato de Confissão de dívida, para acusar o sr. Antônio de ser sócio oculto da empresa FTS, quando na verdade a cláusula anexa foi retirada de



contexto e está se refere aos srs. Luís Arsênio e sua esposa que são os fiadores da dívida, como podemos ver no print abaixo de forma mais detalhada.

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

1. CREDOR: Antônio José da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 2122938 SSP-PB, inscrito no CPF nº 238.865.524-20, residente na Rua Adiel Alves dos Santos, 71, Centro, Xinguara/PA, doravante denominado como CREDOR.

2. DEVEDOR: FTS – Frigorífico Tavares da Silva LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.264.597/0003-74, com endereço na Rodovia PA 150, Km 2,5, Área C, s/n, Centro, Xinguara-PA, neste ato representada por seu sócio Luís Arsênio Tavares da Silva Filho, acima qualificado, doravante denominado DEVEDOR;

3. FIADORES: Luís Arsênio Tavares da Silva Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 3.054.580 SSP/PE e no CPF nº 521.467.234-91, residente na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 6103, aptº 1502, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, doravante denominado como FIADOR; e sua esposa Carla Cristina Figueiroa Tavares da Silva, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 3.054.532 SDS/PE, inscrita no CPF nº 781.185.064-87, residente na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 6103, aptº 301, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE.

§ 2º O FIADOR é pecuarista e sócio administrador do DEVEDOR, cuja atividade principal é a compra de rebanho bovino para abate. Nesse cenário, convidou o CREDOR para promover o fornecimento de gado em virtude de sua capacidade produtiva e do excelente relacionamento que goza com os pecuaristas da região norte do país, que também passaram a fornecer gado para o DEVEDOR.

Print de contrato de confissão de Dívida.

Como pode ser constatado, o Senhor Antônio José da Silva é qualificado como CREDOR, e nada tem a ver com os fiadores que estão devidamente qualificados, isto é, o sr. Luís Arsênio e a sua esposa Carla Cristina.

A MÁ-FÉ DO CREDOR POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A É TÃO GRANDE, INGÊNUA E ESCANCARADA QUE RETIROU CLÁUSULA DO PRÓPRIO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO CREDOR ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PARA AFIRMAR QUE ELE MESMO ERA SEU PRÓPRIO FIADOR. ORAS, COMO PODE ALGUÉM SER CREDOR E FIADOR AO MESMO TEMPO DO PRÓPRIO CRÉDITO?

A EMPRESA POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A USA DE MÁ-FÉ, MANIPULA DOCUMENTOS ANEXANDO DE MANEIRA A NITIDAMENTE LEVAR O JUÍZO A ENTENDIMENTO ERRADO, CLARAMENTE EXPRESSA A INTENÇÃO DE ENGANAR O JUDICIÁRIO MANIPULANDO DOCUMENTOS, E ISSO NÃO PODE SER



ADMITIDO, POIS EM TODO MOMENTO EM SUA PETIÇÃO ALTERA A VERDADE DOS FATOS DE FORMA TOTALMENTE IRRESPONSÁVEL E DEVE SER PUNIDA POR SUA MÁ-FÉ, NOS MOLDES DO ART. 80, II E ART. 81, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A atitude do credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A de manipular o documento é gravíssima e deve ser punida com todo o rigor da legislação, a fim de evitar que pessoas com intenções obscuras se utilizem do judiciário conseguir realizar seus intentos.

Outro ponto sem fundamento citado pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A é a alegação de que o contrato de confissão de dívida foi criado as vésperas da Recuperação Judicial, o que não é verdade, visto que o contrato foi assinado em janeiro de 2022, quando ninguém sequer imaginava o que estaria por vim. Época em que a empresa Recuperanda assumiu seu débito e inclusive efetuou o pagamento de 03 (três) parcelas e o credor o sr. Antônio José da Silva, acreditava que iria receber o valor que lhe é devido por direito. Todavia não foi o que aconteceu.

O Senhor Antônio José da Silva, ora credor, é um pecuarista extremamente conhecido – e respeitado – na região norte do país. Sua ÚNICA atividade é a venda de rebanho bovino para abate. E foi nessa condição que conheceu o Sr. Luís Arsênio Tavares da Silva: vendendo seus rebanhos para o Frigorífico Bela Vista.

Nunca, jamais, foi sócio formal ou informal da empresa.

A qualidade de sócio administrador exige muito mais do que a mera menção por um terceiro, é necessário haver elementos concretos de participação no gerenciamento e percepção de lucros da empresa. E nada disso existiu na relação do senhor Antônio José da Silva com a empresa FTS.

Para configurar um sócio oculto, a jurisprudência exige elementos robustos e contundentes, sem os quais não há como ser reconhecida a qualidade de sócio, a fim de evitar danos a terceiros alheios à empresa, como é o caso do credor Antônio José da Silva. Vejamos:

SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. A figura do chamado "sócio oculto" é uma situação grave com sérias implicações, razão pela qual deve ser robustamente provada. Essa condição pode sinalizar uma fraude passível



de punição em diversas áreas e consequências severas aos que dela se utilizam. No caso, não comprova tal condição, indevido o redirecionamento da execução em face de suposto sócio. Nega-se provimento ao recurso." (TRT18, AP - 0010433-4.2018.5.18.0003, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 11/06/2021) (TRT18, ROT - 0010549-21.2020.5.18.0009, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 28/10/2021). (TRT-18 - ROT: 00105492120205180009 GO 0010549-21.2020.5.18.0009, Relator: CESAR SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2021, 3ª TURMA). (grifos nossos).

Para caracterizar uma sociedade oculta, é essencial apresentar provas robustas e concretas de participação na gestão da empresa, investimentos financeiros, representação ativa na sociedade pelo suposto sócio oculto, além de participação nos lucros da empresa.

No entanto, o senhor Antônio José da Silva nunca realizou a gestão da empresa, nem de forma compartilhada. O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A deveria ter trazido aos autos elementos firmes e contundentes de atos efetivos de gestão praticados pelo senhor Antônio José da Silva, ao invés de conjecturas infundadas destinadas a prejudicá-lo e responsabilizá-lo por uma dívida milionária na qual ele não tem participação ou responsabilidade.

Frisa-se, onde estão os atos de gestão praticados pelo senhor Antônio José da Silva que poderiam invalidar o seu voto? A resposta é clara: NÃO EXISTEM, pois ele jamais foi sócio da empresa FTS ou de qualquer empresa do Grupo.

O que demonstra a leviandade das Ações da POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A ao tentar retirar o direito de voto do sr. Antônio José da Silva, em vez de buscar meios para reaver seu crédito nos recursos da empresa Recuperando e entre seus grupos econômicos.

Indaga-se, qual o motivo para que o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A viesse de forma abrupta e leviana pretender uma sociedade oculta que não existe, ao invés de ir em busca das demais empresas do grupo, e ainda agir com manipulação clara de documentos?

A empresa POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, assim como o próprio credor senhor Antônio José da Silva, devem seguir buscando receber seus valores das Empresas apontadas abaixo além das já atuadas no presente processo, as quais estão em operação e com faturamento e que integram o grupo



econômico familiar Tavares e Silva. Ao invés de tentar responsabilizar quem é igualmente vítima da FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA.

Portanto, não há requisitos para a classificação de sociedade oculta, e nem a presente Ação de Recuperação Judicial é a comarca correta para discutir tal alegação infundada.

VI- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A

Fica nítido excelência que o único intuito do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A é manipular a verdade dos fatos e prejudicar credor sabidamente inocente, e vítima da empresa Recuperanda.

O credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A manipulou as falas da entrevista, procuração e manipulou totalmente os termos do Contrato de Confissão de dívida, com o intuito de induzir o juízo em erro.

Dessa forma, o Judiciário não pode aceitar condutas tão irresponsáveis, desleais, e levianas, pois todas as partes do processo devem atuar com lealdade e transparência.

A manipulação de provas e trazer ao processo informações falsas deve ter sérias consequências e o credor deve ser punido por seus atos inconsequentes, para que não se repita. Devendo ser condenado a pagar multa a ser fixada por este juízo em porcentagem em cima do valor atualizado da causa em favor deste Peticionante.

Frisa-se que o processo judicial deve ser fundamentado na busca pela verdade material, ou seja, a realidade dos fatos deve ser descritas como ocorreu. E o credor Pollux claramente altera e manipula informações que comprometem a integridade e transparência do processo, infringindo de forma clara o princípio da boa-fé.

Tal prática de manipular provas, é uma ocorrência gravíssima e deve ser combatida rigorosamente pelo judiciário, para proteger os direitos das partes envolvidas e punir e evitar que tais condutas se repitam.

Portanto, Requer que o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A seja punido por manipular provas e alterar a verdade dos fatos, devendo ser condenado a pagar multa no percentual de 10% (dez por cento), calculadas sob o valor atualizado da causa ao credor senhor Antônio José da Silva, nos termos do art. 80, II e 81 do código de Processo Civil.



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

VII- DA COMPROVADA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE SOCIEDADE OCULTA – AUSÊNCIA DE GESTÃO/PARTICIPAÇÃO DO SENHOR ANTÔNIO JOSE DA SILVA.

É importante destacar que a manifestação do credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, foi tão leviana e suspeita com único intuito de responsabilizar credor igualmente vítima e ausentar a responsabilidade da Empresa Recuperanda, que sequer apontou nos autos a existência dos demais estabelecimentos pertencentes ao Grupo FTS.

A exemplo do MERCADO FRIBEV com CNPJ sob o n. 40.448.203/0001- 60, estabelecida na est da batalha, n. 518, Guararapes, na cidade de Jaboatão Dos Guararapes-PE.

Segue abaixo print da página do Instagram do mercado Fribev que comprova pela atividade, possuindo endereço @mercadofribev.



Tela da página do fribev do instagram.

Em relação ao CNPJ n. 40.448.203/0001-60, a saber o **MERCADO FRIBEV** foi realizado o **ESVAZIAMENTO DO QUADRO SOCIETÁRIO**.



Sendo que a época estava no quadro societário o Executado LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO e dois de **seus sobrinhos** JOÃO HENRIQUE CASTRO BARROS FIGUEIROA e ALEXANDRE JOSÉ CARVALHO DE SOUZA.

Isso mesmo, em consulta ao QSA do MERCADO FRIBEV é possível notar que em 18/10/2021 havia 04 (quatro) sócios, entretanto em consulta realizada na data atual somente conta no QSA o senhor Luís Arsenio Tavares da Silva Neto.

18/10/2021 11:40

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	40.448.203/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	L J A COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	JOAO HENRIQUE CASTRO BARROS FIGUEIROA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE JOSE CARVALHO DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA NETO
Qualificação:	05-Administrador

Quadro Societário em 18/10/2021

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	40.448.203/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	B. V. FOODS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA NETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/06/2024 às 16:00 (data e hora de Brasília).

Quadro Societário em 26/04/2024



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Tais informações foram estranhamente omitidas pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A em sua manifestação.

Estaria realmente tentando trazer algum sócio real, ou empresas integrantes do grupo econômico que a empresa Recuperanda pertence, ou apenas conseguir fins ilícitos por meio de retirada do direito a voto de pessoa que é vítima.

É, no mínimo estranha a postura do credor Polux ao omitir todas as informações sobre o grupo econômico da empresa Recuperanda.

Há ainda a empresa MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, vinculada ao CNPJ sob o n. 02.853.900/0001-07, estabelecida na Rua Barão de Souza Leão, n. 425, sala 407, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51.030-300 (QSA Luiz Arsenio Tavares da Silva Filho e Carla Cristina Figueiroa Tavares da Silva) e a empresa MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA, objeto do CNPJ sob o n. 26.008.902/0001-68, estabelecida na Rua Barão de Souza Leão, n. 425, sala 407, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51.030-300 (QSA Luiz Arsenio Tavares da Silva Filho e Carla Cristina Figueiroa Tavares da Silva).

E ainda há que ser pontuado sobre a empresa PRATA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 35.312.473/0001- 09, a qual possui como sócio administrador LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA NETO. Comprovando a Existência do grupo econômico familiar, do qual o sr. Antônio não faz parte.

Sobre referida empresa, é importante destacar que anteriormente a empresa era denominada de VANDERMEAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES LTDA (atual denominação de PRATA ALIMENTOS fora transformada em Sociedade Limitada em 23/11/2022 pelo até então, único sócio ALLAN DE SOUSA BARROS, com o capital integralizado em moeda-corrente nacional no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e com atividades cadastradas no objeto social semelhantes e complementares a do GRUPO FRIBEV.

Interessante destacar ainda que como se percebe da 1ª alteração da sociedade após a transformação de empresa limitada, mediante análise do arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 21/03/2023, é possível comprovar a entrada como único sócio, LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA NETO, permanecendo com o capital social anteriormente mencionado, porém



alterando a sede para o endereço RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 96 – BAIRRO VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP, CEP 04044-010.

Veja-se adiante, que o próprio senhor Luís Arsenio Tavares da Silva Filho pai de LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA NETO, confirma que esse seria um de seus filhos com atuação no ramo de atividade da família, o qual trabalha a carne bovina em todas as suas fases, da criação nas fazendas, abate por meio dos frigoríficos, comercialização através dos mercados, tanto no mercado interno quanto mercado externo.

Importa verificar ainda que já foi realizada 2ª alteração, em 30/06/2023, onde o senhor LUIS ARSÊNIO NETO continua figurando com único sócio, bem como alterou o nome da empresa para PRATA ALIMENTOS e da sede, do endereço de SÃO PAULO -SP para outro estado, passando a empresa está localizada no endereço da SETOR SRES AREA ESPECIAL BLOCO D SALA 330; COND: CENTRO COM CRUZEIRO; PARTE 004; CRUZEIRO VELHO – BRASILIA – DF, CEP: 70.640-640.

Nesse Sentido, resta comprovado que a família TAVARES DA SILVA com as empresas do GRUPO FRIBEV, constituem a união de diversas sociedades empresariais operando em atividades econômicas que se complementam mutuamente dentro de um ciclo produtivo, todavia, não mencionados pelo credor Pollux ao apresentar sua manifestação nestes autos de Recuperação.

Ciclo produtivo esse identificado, e do qual é muito simples se comprovar que o sr. Antônio nunca integrou, nunca fez parte, nunca se beneficiou, porém, não se sabe por qual motivo, o credor Pollux tenta inserir e fazer o sr. Antônio pagar por dívidas das quais nunca contraiu.

Ora, veja-se o tamanho gigantesco de todo o grupo da Família Tavares e Silva, do qual o sr. Antônio não faz parte, não podendo ser responsabilizado por ações lesivas e danosa de um grupo que se mostrou ser grande e muito bem-organizado do qual o sr. Antônio foi vítima e não sócio.

Registre-se ainda que o mercado de carnes é de titularidade apenas do socio Luiz Arsenio Tavares da Silva Neto, assim como a empresa Prata.

Isso mesmo, todo o grupo FTS - Frigorifico Tavares da Silva LTDA composto por mais de 08 (oito) empresas e está em PLENA ATIVIDADE, possuindo faturamento gigantesco, ativo e constante, nunca tendo interrompido sua operação.



De todas as empresas citadas que integram o Grupo Econômico Familiar Tavares e Silva, apenas a filial de Xinguara teve um período curto de interrupção e até mesmo ela já retornou à operação e faturamento há bastante tempo, estando em atividade e faturando constante. E em nenhuma dessas empresas teve participação dos atos de gestão realizados pelo credor Antônio.

Os atos de gestão da empresa consistem em atos normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos próprios da atividade e organização da empresa. Ora como querer imputar ao credor a qualidade de sócio oculto, quando não há nenhum ato de gestão, em nenhuma qualidade dele, seja ordinatório, negocial ou qualquer outra situação que tenha sido praticada pelo credor Antônio José da Silva, não há nenhuma punição que tenha sido originada dele em relação a qualquer colaborador da empresa.

O senhor Antônio na qualidade de parceiro para o fornecimento de bovinos apenas vendia seus rebanhos para a FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA, mas não tinha nenhuma influência na atividade seguinte, não poderia determinar nada sobre preço dos produtos, não tinha nenhuma ingerência sobre a atividade operacional da empresa FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA.

Todavia, mesmo com a existência de empresas do Grupo Econômico que não estão vinculadas ao presente processo, o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, tenta de forma errônea e injusta acusar pessoa inocente e tenta direcionar maliciosamente o recebimento de suas quantias para pessoa que nada tem a ver com nenhuma das negociações feitas pelo Grupo, a qual o sr. Antônio é igualmente vítima desconsiderando toda estrutura de um grupo familiar com empresas formadas para atuar no mercado e somente apontando o credor sem sequer apresentar nenhuma prova condizente, pretendendo responsabilizá-lo por dívidas e negócios desconhecidos pelo senhor Antônio José da Silva, por não se tratar de maneira alguma de uma sociedade oculta por parte do Requerido.

Absurdo que o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A mesmo sendo sabedor de tais fatos prefere seguir intentando em face do Requerido que é igualmente vítima de ações lesivas do FTS.

Ora, qual a finalidade de se ignorar um grupo econômico? E ainda mais grave, pretender entender a sistemática do grupo econômico familiar, seja pelas filiais da Recuperanda, seja pelas demais empresas que integram o grupo, **inclusive com compartilhamento de endereços, rodízio de sócios, renúncia de herança apenas**



formal, mas efetivamente seguir na posse e exploração dos bens, e ainda assim seguir com a afirmação mentirosa e danosa de que a vítima ora credor, o sr. Antônio, seria sócio de todo esse grupo, apenas baseando-se numa simples reportagem e procuração.

Absurdo! Ato gravíssimo o que está sendo implementado em face do credor. Que além de ser penalizado em quase de 80 milhões de valores em aberto perante o FTS está sendo acionado nestes autos.

Nesse sentido, as demais empresas do grupo econômico – FTS, devem serem inseridas na presente Recuperação Judicial para serem responsabilizadas pela dívida, isto é, Mercado Fribev com CNPJ nº 40.448.203/0001- 60, empresa MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, vinculada ao CNPJ sob o n. 02.853.900/0001-07, empresa MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA, objeto do CNPJ sob o n. 26.008.902/0001-68 e empresa PRATA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 35.312.473/0001- 09 , pois são todas pertencentes ao mesmo grupo econômico e ao sr. Luís Arsênio.

VIII- DO FORTE INDÍCIO DA ALIANÇA ENTRE O CREDOR POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A E A EMPRESA FRIGORIFICO TAVARES E SILVA

É importante destacar que nos autos desse processo em que teve acesso, também há a acusação de que a mãe do sr. Luís Arsênio, a sra. Ana Maria Tavares é sócia oculta do mesmo, visto que o sr. Luís Arsênio renunciou o recebimento de sua herança em favor de sua mãe, porém continua utilizando e administrando todos os bens que compõe a herança, inclusive com empresas do retro mencionado grupo econômico que dividem o mesmo endereço.

Ora Excelência, se a intenção do credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A fosse realmente trazer alguma informação completa, certamente teria mencionado a mãe do senhor Luis Arsênio, esse que é proprietário da empresa Recuperanda, assim como as demais empresas de Grupo Econômico. Todavia, apenas se refere a este Peticionante.

Entretanto, tal informação foi omitida pelo credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, trazendo aos autos apenas alegações que prejudicam apenas o senhor Antônio José da Silva e nitidamente beneficiam o sr. Luís Arsênio.



Isso levanta suspeitas sobre a atuação do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A junto com a empresa Recuperanda, FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA, para tumultuar o processo e tentar transferir indevidamente a responsabilidade da Recuperanda para sua maior vítima, Antônio José da Silva, e ainda lhe vitimar novamente com a tentativa de retirada do seu regular direito à voto.

Tal omissão sugere que há um possível conluio entre o Credor Pollux e a empresa Recuperanda para prejudicar o credor Antônio José da Silva e a Recuperanda ficar ileso de suas atitudes irresponsáveis.

Outrora, qual benefício o credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A teria ao tentar desqualificar o voto do maior credor dessa Recuperação Judicial? Credor esse que assim como os demais e até a própria Polux tem (ou deveriam ter) a intenção de obter meio para receber seus créditos.

As ações da POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A mostram-se nitidamente numa tentativa de desqualificar indevidamente esse Peticionante e beneficiar a Recuperanda.

A motivação por trás de tais alegações pode ter o mero intuito de desviar a responsabilidade do verdadeiro culpado e transferir o ônus financeiro e jurídico para uma das maiores vítimas da empresa Recuperanda.

A tentativa de desqualificar o direito de voto do maior credor dessa Recuperação Judicial na assembleia de credores, é uma clara manobra para desestabilizar o processo de recuperação judicial às vésperas da Assembleia de Credores e evitar que a verdade prevaleça.

Portanto, é crucial que o juízo investigue as reais intenções do Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A e relações com a empresa Recuperanda, bem ainda que repreenha as suas ações de má-fé.

De modo que seja possível garantir a transparência e a justiça no processo, protegendo os direitos das verdadeiras vítimas das fraudes cometidas pela FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA. A preservação da boa-fé e da integridade processual são fundamentais para que a recuperação judicial cumpra seu objetivo de forma justa e equitativa, devendo ser mantido o direito ao voto da maior vítima da empresa Recuperanda.



IX- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, Requer a Vossa Excelência:

- a) **QUE SEJAM INDEFERIDOS TODOS OS PLEITOS FORMULADOS PELO CREDOR POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A** apresentados na petição de id. 169589754, no sentido determinar e assegurar que **SEJA MANTIDO ÍNTEGRO O DIREITO AO VOTO QUE É INERENTE AO CREDOR SR. ANTÔNIO JOSE DA SILVA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, bem como todos os seus demais direitos que a legislação garante a todos os credores, ante a inexistência de sociedade oculta ou conflito de interesses e seja indeferido qualquer tentativa de desconsiderar seu voto ou qualquer de seus direitos, devendo tais pedidos serem rejeitados, de modo a assegurar a transparência e a justiça do processo de Recuperação Judicial;
- b) Em igual sentido que não haja discriminação em relação ao exercício regular do direito a voto do credor Antônio Jose da Silva e seja o mesmo colhido juntamente com todos os demais credores sem distinção, salvo as distinções legais pela classe de credores que cada um ocupa;
- c) **Seja no mesmo sentido, respeitados os precedentes judiciais de processo nº 0001479-19.2023.8.26.0100, 1º grau e nº 2256096-17.2023.8.26.0000 2º grau**, ambos TJSP, em que foram analisadas todas as informações trazidas aos autos e determinou a ausência de sociedade oculta e a qualidade de vítima e credor do sr. Antônio José da Silva, não cabendo essa situação ser rediscutida no presente processo, devendo ser rejeitada qualquer pedido de classificação de sociedade oculta.
- d) **QUE O CREDOR POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A SEJA PUNIDO POR MANIPULAR DOCUMENTOS E ALTERAR A VERDADE DOS FATOS**, devendo ser condenado a pagar multa no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado da causa ao credor senhor Antônio José da Silva, em decorrência da comprovada Litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e 81 do código de Processo Civil;
- e) **Que o juízo averigue o Credor POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A e examine as suas reais motivações e relações com a empresa Recuperanda**. De modo a evitar que a aliança entre o Credor Pollux e a Empresa recuperanda, cometa fraudes contra os credores da



ROSILENE SOARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

presente Recuperação Judicial e que seja possível garantir a transparência e a justiça no processo, protegendo os direitos das verdadeiras vítimas das fraudes cometidas pela FTS - Frigorífico Tavares da Silva LTDA.

- f) Requer, por fim que todas as publicações sejam feitas com a inclusão dos nomes das patronas ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB-PA 19.402 e NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA, OAB-PA 35.493, sob pena de nulidade do ato praticado;

Nestes termos,
Pede Deferimento
Xinguara-PA, data e hora do sistema.

ROSILENE SOARES DA SILVA

OAB-PA nº 19.402

NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA

OAB-PA nº 35.493